



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 119ª ZONA ELEITORAL**

**RRC nº 0600579-55.2020.6.06.0119**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** vem se manifestar sobre a contestação e demais impugnações apresentadas em face do candidato JOSÉ ARNON CRUZ BEZERRA DE MENEZES nos seguintes termos:

#### **1 – DA REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCU**

Após impugnado, o candidato apresentou contestação em que reconheceu ter tido contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União, mas afirmou que tais irregularidades não configurariam ato doloso de improbidade administrativa.

Aduziu, ainda, que as contas rejeitadas referem-se ao exercício da função de dirigente de agremiação partidária, que não poderia ser equiparada ao exercício de função ou cargo público.

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, é dispensável que o Tribunal de Contas emita nota de improbidade ou que exista condenação por ato de improbidade na Justiça Comum. Com efeito, incumbe à Justiça Eleitoral analisar a gravidade das irregularidades e apreciar se configuram fatos caracterizadores de improbidade administrativa.

No sentir do Ministério Público Eleitoral, resta evidente que os fatos que ensejaram a rejeição das contas são graves e configuradores de improbidade administrativa, conforme se extrai da leitura dos acórdãos proferidos pela Corte de Contas, que incluiu o nome do candidato na **lista de responsáveis com contas julgadas irregulares com implicação eleitoral**.

No mais, não merece prosperar o argumento de que as contas rejeitadas referiam-se ao exercício de função de direção de agremiação partidária, quando se sabe que as contas rejeitadas referiam-se a recursos públicos confiados ao candidato, que tinha o dever de prestar contas.

## **2- DA PERPETUAÇÃO DO MESMO NÚCLEO FAMILIAR POR TRÊS MANDATOS CONSECUTIVOS**

Nesse ponto, estão muito bem fundamentadas as impugnações que noticiam que eventual reeleição do candidato impugnado representaria a perpetuação do mesmo núcleo familiar por três mandatos consecutivos à frente do Poder Executivo de Juazeiro do Norte, com destaque para a clareza dos fatos descritos na impugnação apresentada pela Coligação “Nós Podemos”, que inclusive apresenta consulta respondida pelo TSE em caso semelhante.

Está suficientemente demonstrado nos autos que o Sr. Luiz Ivan Bezerra de Menezes, nos anos de 2015 e 2016, exerceu o cargo de Prefeito por período significativo, em virtude do afastamento do então titular do cargo de Prefeito (Raimundo Antônio de Macedo) por decisão judicial.

Logo, em tendo o Sr. Luiz Ivan Bezerra de Menezes, que é irmão do candidato José Arnon Cruz Bezerra de Menezes, assumido o cargo de Prefeito nos anos de 2015 e 2016, por período relevante, sendo inclusive o responsável por transmitir o cargo ao Sr. José Arnon Cruz Bezerra de Menezes, por ocasião da posse deste, em 01 de janeiro de 2017, após eleito em 2016, resta mais que evidente que uma eventual reeleição do Sr. José Arnon Cruz Bezerra de Menezes implicaria em três mandatos consecutivos em que a chefia do Poder Executivo de Juazeiro do Norte seria comandada pelo mesmo grupo familiar, o que encontra vedação na Constituição Federal de 1988 e na Jurisprudência.

Nesse sentido:

“[...] 2. Incidência. Exceção. Art. 14, §§ 5o e 7o, CF. Vice-prefeita. Esposa prefeito reeleito. Exercício.

Titularidade. Cargo. Seis meses. Anterioridade. Eleição. [...]. 2. Cônjuge de prefeito reeleito não poderá candidatar-se ao cargo de prefeito, nas eleições subseqüentes, por ser inviável o exercício de três mandatos consecutivos no âmbito do mesmo núcleo familiar (art. 14, §§ 5o e 7o, CF). [...]” (Res. no 22.811, de 27.5.2008, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

“[...] Elegibilidade. Chefe do Poder Executivo. Art. 14, §§ 5o e 7o, da Constituição Federal (precedentes/TSE). [...] 2. Impossibilidade de os familiares de primeiro e segundo grau e de a esposa de prefeito reeleito que teve seu diploma cassado em 2000 poderem candidatar-se ao mesmo cargo no pleito de 2004. Hipótese vedada pelo art. 14, § 5o, da Constituição Federal, por configurar o exercício de três mandatos seguidos por membros de uma mesma família no comando do poder público (precedentes/TSE). [...]” (Res. no 21.750, de 11.5.2004, rel. Min. Carlos Velloso.)

“[...] Cônjuge. Chefe do Poder Executivo. Desincompatibilização. Art. 14, §§ 5o, 6o e 7o, da CF. 1. É inelegível o cônjuge de chefe do Poder Executivo em primeiro mandato que não exerceu o mandato para o qual foi reeleito, por ter tido o seu diploma cassado. 2. O objetivo do § 7o do art. 14 da CF é impedir o continuísmo familiar na chefia do Poder Executivo, em benefício da garantia da lisura e hígidez do processo eleitoral. 3. É certo que, na jurisdição do chefe do Executivo, a elegibilidade de

parente para o mesmo cargo depende da renúncia daquele, nos seis meses que antecedem o pleito, e de que o mandato atual não seja fruto de reeleição. [...]” (Ac. de 20.4.2006 no REspe no 25.275, rel. Min. José Delgado.)

“Eleições 2016. Agravo regimental em recurso especial. Indeferimento de registro de candidatura a prefeito pelas instâncias ordinárias. Incidência dos §§ 5º e 7º do art. 14 da CF. Hipótese em que a candidata que objetivava a reeleição para prefeita em 2016, elegeu-se em 2012, para a legislatura 2013-2016, após a renúncia dentro dos 6 meses anteriores ao pleito do ex-prefeito, seu marido, que foi eleito prefeito para a legislatura 2009-2012, conforme dispõe o art. 14, § 7º, da CF. Configuração de terceiro mandato pelo mesmo grupo familiar [...] 1. O TRE da Bahia manteve o indeferimento do Registro de Candidatura de candidata que pretendia a reeleição para a legislatura 2017-2020, a qual fora eleita em 2012 para o cargo de Prefeita do Município de Jeremoabo/BA, para a legislatura 2013-2016, após seu cônjuge ter renunciado ao cargo de Prefeito do mesmo município em 4.4.2012, cargo para o qual foi eleito em 2008 para a legislatura 2009-2012, ao fundamento de que o exercício de terceiro mandato consecutivo pelo mesmo grupo familiar é constitucionalmente vedado. 2. O § 5º do art. 14 da CF veda o exercício do terceiro mandato consecutivo pelo mesmo grupo familiar [...] 3. Decisão agravada alicerçada em fundamentos idôneos. Argumentos inaptos para modificá-la [...]” (Ac. de 3.10.2017 no

AgR-REspe nº 24294, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho , no mesmo sentido o Ac de 24.11.2016 no REspe nº 11130, rel. Min. Henrique Neves.)

“Agravos regimentais. Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Prefeito. Registro de candidatura. Inelegibilidade reflexa. Art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal. Êx-cônjuge eleito prefeito em 2004. Óbito. Agravada eleita no mesmo município em 2008. Nova candidatura em 2012. Impossibilidade. Terceiro mandato consecutivo. Provimento. 1. Considerando que o ex-cônjuge da agravada foi eleito em 2004 - vindo a falecer no curso do mandato - e que a agravada foi eleita para o mesmo cargo em 2008, é vedada sua candidatura à reeleição nas Eleições 2012, sob pena de configuração de terceiro mandato consecutivo do mesmo grupo familiar, nos termos da interpretação sistemática conferida por esta Corte ao art. 14, §§ 5º e 7º, da CF/88. 2. Agravos regimentais providos para indeferir o pedido de registro de candidatura de Yasnaia Pollyanna Werton Dutra ao cargo de prefeito do Município de Pombal/PB nas Eleições 2012.”(Ac. de 18.12.2012 no AgR-REspe nº 18247, rel. Min. Dias Toffoli, red. designada Min. Nancy Andrichi.)

“[...]. Registro de candidatura. Prefeito. Parentesco. Inteligência do art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal. Prefeito que exerceu mandato no quadriênio 2001/2004. Cônjuge deste que se elegeu em eleição suplementar em 2007, está no exercício do mandato

e pretende a reeleição. Terceiro mandato pela mesma família no mesmo cargo do Poder Executivo caracterizado. [...]. Cônjuge de prefeito que exerceu mandato entre 2001 e 2004, eleita prefeita em eleição suplementar, em 2007, não poderá ser reeleita, sob pena de se caracterizar o terceiro mandato no mesmo grupo familiar. O mandato, nos termos do art. 29, I, da Constituição Federal, é o período de 4 (quatro) anos entre uma e outra eleição regulares, sendo a eleição suplementar, ocorrida no seu curso, mera complementação desse período total. A renovação do pleito, por incidência do art. 224 do Código Eleitoral, não inaugura novo mandato, conforme inteligência do art. 81, § 2º, da Constituição Federal.” (Ac. de 12.2.2009 no AgR-REspe nº 31.765, rel. Min. Joaquim Barbosa.)

“[...] Inelegibilidade. Parentesco. Mandatos sucessivos do núcleo familiar. 1. Não pode se candidatar nas eleições de 2012 o filho do prefeito que foi eleito em 2004 e reeleito em 2008. Nos termos do art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal e da jurisprudência firmada sobre a matéria, o cônjuge e os parentes do chefe do Executivo são elegíveis para o mesmo cargo do titular, apenas quando este for reelegível. Recurso especial não provido.” (Ac. de 18.12.2012 no REspe nº 10979, rel. Min. Henrique Neves.)

“[...] Registro de candidatura. Vice-prefeito. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Cargo majoritário.

Terceiro mandato no mesmo grupo familiar. Configuração. Recurso a que se nega seguimento. É inelegível ao cargo de vice-prefeito no próximo mandato, ainda que por reeleição, o genro de prefeito que renunciou no curso de mandato anterior.” (Ac. de 23.9.2008 no AgR-REspe nº 29.191, rel. Min. Joaquim Barbosa.)

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, ao tempo em que reitera os termos da impugnação ajuizada e requer seja a mesma julgada procedente para indeferir a candidatura do impugnado, opina sejam conhecidas e julgadas procedentes as impugnações que apontam que a eventual reeleição do candidato representaria a perpetuação de um mesmo grupo familiar no Poder Executivo do mesmo Município, por três mandatos consecutivos.

Juazeiro do Norte/CE, 19/10/2020.

Flávio Côrte Pinheiro de Sousa

Promotor Eleitoral